



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	01503/2023/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria n. 793 de 17/11/2021 (pág. 1 – ID1405286)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 146/2021.
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Eliane Rangel de Moraes</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	30036521 (pág. 1 – ID1405286)
<b>CARGO:</b>	Professor, classe C, referência 10, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1405286)
<b>CPF:</b>	XXX.312.084-XX (pág. 1 – ID1405286)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise instrutiva/conclusiva.

#### 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise sumária preliminar (pág. 1– ID1406849), este Corpo Técnico constatou que a senhora **Eliane Rangel de Moraes** atingiu o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício, fator aferido mediante o sistema web SICAP.

3. Por conseguinte, o Conselheiro Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, pontuou o não cumprimento do requisito de vínculo interrompido entre a servidora e o Governo do Estado de Rondônia, fator indispensável para enquadramento na regra de transição utilizada na fundamentação do ato concessório, prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. A servidora computou ainda, período de contrato de trabalho temporário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

4. Em que pese a servidora deixe de cumprir o requisito previsto no caput do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, qual seja, o ingresso no serviço público efetivo até 16 de dezembro de 1998, vez que tal ingresso ocorreu tão somente em 07.06.2001, de outro modo, identifica-se também a existência de precariedade no vínculo empregatício compreendido no período de 10.05.2000 à 06.06.2001, visto que o mesmo configura vínculo temporário, conforme demonstrativo (pág. 7 - ID1405287). Em razão do rompimento de vínculo, a servidora não faz jus a aposentadoria fundamentada no art. 3º da EC 47/2005.

5. Considerando que a interessada ingressou antes de 31.12.2003, data que passa a vigorar a Emenda Constitucional n. 41/03, considerando que preenche cumulativamente os requisitos de idade (55 anos), tempo de contribuição (30 anos), tempo de serviço público (20 anos), tempo de carreira (10 anos), tempo no cargo (05 anos), e, portanto, se enquadra nos requisitos do art. 6º da EC n. 41/03, este Corpo Técnico, em consonância com o Despacho Nº 040/2023-GCSFJFS, sugere que a interessada opte pela regra fundamentada no art. 6º da EC n. 41/03.

### 4. CONCLUSÃO

6. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a servidora não faz jus a aposentação fundamentada no ato concessório, nos termos do 3º da EC nº 47/2005, no entanto, preenche os requisitos do art. 6º da EC n. 41/03, que garante proventos integrais e paritários, portanto sugere-se a retificação do ato concessório.

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, e propõe-se que seja determinado ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a adoção das seguintes providências:

**I – Notifique a Senhora Eliane Rangel de Moraes** para que, opte pela regra de aposentadoria descrita abaixo:

a) Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**II - Encaminhe** a esta Corte de Contas o ato concessório retificado, assim como respectiva publicação do ato;

**III - Encaminhe** termo de opção de aposentadoria da interessada sobre a regra de aposentadoria optada;

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 26 de outubro de 2023.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 26 de Outubro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4